Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

REGULAMENTO (CEE) Nº 2999/92 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 1992
que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

(JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 7)

Alterado por:

	Jornal Oficial		
	nº	página	data
Regulamento (CEE) nº 1445/93 da Comissão de 11 de Junho de 1993	L 142	27	12. 6. 1993
Regulamento (CEE) nº 2027/93 da Comissão de 26 de Julho de 1993	L 184	21	27. 7. 1993
Regulamento (CE) nº 375/94 da Comissão de 18 de Fevereiro de 1994	L 48	29	19. 2. 1994
Regulamento (CE) nº 1846/94 da Comissão de 27 de Julho de 1994	L 192	18	28. 7. 1994
Regulamento (CE) nº 2430/94 da Comissão de 6 de Outubro de 1994	L 259	12	7. 10. 1994
Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão de 15 de Junho de 1995	L 132	8	16. 6. 1995
Regulamento (CE) nº 1686/95 da Comissão de 11 de Julho de 1995	L 161	9	12. 7. 1995
Regulamento (CE) nº 1161/96 da Comissão de 26 de Junho de 1996	L 153	35	27. 6. 1996
Regulamento (CE) nº 1272/97 da Comissão de 1 de Julho de 1997	L 174	41	2. 7. 1997
Regulamento (CE) nº 2381/97 da Comissão de 28 de Novembro de 1997	L 329	34	29. 11. 1997
Regulamento (CE) nº 1291/98 da Comissão de 22 de Junho de 1998	L 178	26	23. 6. 1998
Regulamento (CE) n.º 1124/1999 da Comissão de 28 de Maio de 1999	L 135	39	29. 5. 1999
Regulamento (CE) n.º 1385/1999 da Comissão de 28 de Junho de 1999	L 163	7	29. 6. 1999

REGULAMENTO (CEE) Nº 2999/92 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 1992
que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ([1]), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ([3]), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é conveniente determinar, para o sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas, as quantidades de certos produtos da estimativa de abastecimento específica classificáveis pelo código NC 2008 que beneficiam de uma isenção dos direitos aplicáveis à importação directa de países terceiros ou de ajudas para as expedições originárias do resto da Comunidade;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento da Madeira em produtos transformados à base de frutas; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica da região e aos preços praticados na exportação;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento da Madeira em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ([4]), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 ([5]); que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados e ao montante das garantias que caucionam o respeito das obrigações dos operadores;

([1]) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
([2]) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
([3]) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
([4]) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
([5]) JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o regime de abastecimento produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das suas normas de execução o mais depressa possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

2999/92

1. Para efeitos de aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos transformados à base de frutas que, conforme o caso, beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis à importação directa em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.

2. Sem prejuízo de uma revisão da referida estimativa durante o exercício, as quantidades fixadas para um ou outro dos produtos enumerados no anexo podem ser excedidas no limite de 20 %, desde que a quantidade global seja respeitada.

Artigo 2º

1124/1999

A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para cada um dos produtos da estimativa de abastecimento em anexo é fixada do seguinte modo:

Códigos NC	Em euros por 100 kg
2008 20	17,60
2008 40	18,15
2008 60	34,30
2008 70	19,24
2008 92	18,92
2008 99	22,20

Artigo 3º

2999/92

1. É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1696/92.

2. Em relação aos produtos dos códigos NC 2008 20, 2008 30, 2008 40, 2008 60, 2008 70, 2008 92 e 2008 99, com excepção dos produtos constantes do anexo IV do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho ([6]), o benefício da isenção dos direitos aplicáveis à importação é concedido mediante apresentação do certificado de isenção previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1696/92.

Artigo 4º

Portugal designará a autoridade competente para:

a) A emissão dos certificados de importação e de isenção;

b) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92;

c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

([6]) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

Artigo 5º — 2999/92

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se:

a) Não exceder a quantidade disponível para cada código de produtos constante do anexo, publicada pela autoridade competente;

b) Antes do termo do prazo previsto para apresentação dos pedidos de certificado, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 6,038 ecus por 100 quilogramas. — 1363/95

2. Os certificados são emitidos, o mais tardar, no décimo dia útil de cada mês.

3. Sempre que os certificados forem emitidos relativamente a quantidades inferiores às solicitadas, ao abrigo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1696/92, o operador pode revogar por escrito o seu pedido, no prazo de três dias úteis após a data da sua emissão; nesse caso, será liberada a garantia relativa ao certificado.

Artigo 6º — 2027/93

O período de eficácia dos certificados termina no último dia do terceiro mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 7º — 2999/92

O pagamento das ajudas previstas no artigo 2º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

——— — 1445/93 – suprimido

Artigo 8º — 2999/92

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO

1385/1999

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2008 20	– Ananases (abacaxis)	350
2008 40	– Peras	10
2008 60	– Cerejas	1
2008 70	– Pêssegos	450
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 92	– – Misturas	3
2008 99	– – Outras, com exclusão dos palmitos e das misutras	4
	Total	818